



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2022.0000006095

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **0002718-88.2017.4.03.6002**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assuntos **Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, Agrotóxicos**, distribuído à **2ª Vara Federal de Dourados** e que figuram como **ADVOGADO(A) JULIO MONTINI JUNIOR**, C P F **827.771.361-49**, como **REU(A) ODAIR SANCHES**, C P F **436.432.641-00**, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**, CNPJ **26.989.715/0017-70**, deles verificou constar:

03/11/2022 - Conclusos para despacho

03/11/2022 - Juntada de Petição de intimação



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) APELANTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
OUTROS PARTICIPANTES:

Destinatário: Procuradoria-Regional da República da 3ª Região

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para parecer.

São Paulo/SP, 3 de outubro de 2022

03/11/2022 - Recebidos os autos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) APELANTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Odair Sanches** (id. 264568706) na forma do §4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, em face da sentença (id. 264568703) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº. 7.802/89, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos.

Intime-se a defesa do réu-apelante **Odair Sanches** para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação e, cumpridas todas as determinações, tornem conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: ODAIR SANCHES

Advogado do(a) APELANTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Odair Sanches** (id. 264568706) na forma do §4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, em face da sentença (id. 264568703) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº. 7.802/89, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos.

Intime-se a defesa do réu-apelante **Odair Sanches** para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação e, cumpridas todas as determinações, tornem conclusos.

29/09/2022 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal

29/09/2022 - Expedição de Outros documentos.

29/09/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

30/08/2022 - Transitado em Julgado em 17/08/2021



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODAIR SANCHES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/08/2021.

DOURADOS, 30 de agosto de 2022.

01/08/2022 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODAIR SANCHES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (ID 73237101), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Dispensada a intimação pessoal do sentenciado em razão do oferecimento de recurso pela defesa técnica.

Tendo em vista que o réu declarou que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

10/05/2022 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODAIR SANCHES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

09/11/2021 - Conclusos para despacho

10/09/2021 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DOURADOS, 10 de setembro de 2021.

16/08/2021 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

16/08/2021 - Juntada de Petição de apelação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO I
DOURADOS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Autos n.º 0002718-88.2017.4.03.6002

ODAIR SANCHES já qualificado nos autos da Ação Penal em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu procurador ao final assinado, não se conformando com a r. sentença que o condenou pela prática de crime previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89, à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dois salários mínimos, quer da mesma recorrer ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Desta forma, com base no artigo **600, § 4º do Código de Processo Penal** manifestar que deseja apresentar as suas razões recursais perante o Tribunal 'ad quem'.

Assim sendo, recebido o apelo ora interposto, o que o faz na totalidade de seu efeito devolutivo, requer o envio dos autos à instância superior, onde pugna pela abertura de vistas dos autos para o oferecimento das **RAZÕES DE APELAÇÃO** e respectivo processamento, nos demais termos da legislação em vigor.

Nestes termos pede deferimento.

Mundo Novo - MS, em 16/08/2021

Júlio Montini Junior

Advogado

OAB/MS 9.485

12/08/2021 - Juntada de Petição de manifestação

10/08/2021 - Publicado Sentença em 10/08/2021.

10/08/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 09/08/2021

06/08/2021 - Expedição de Outros documentos.

06/08/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

19/07/2021 - Julgado procedente o pedido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO, CPF 891.897.441-87**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A, do Código Penal e artigo 15 da Lei n. 7.802/89 em razão do seguinte fato, assim descrito na denúncia:

No dia 17 de agosto de 2017; por volta das 11 horas, no km 267 da Rodovia BR 163, no município de Dourados/MS, o denunciado ODAIR SANCHES, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando, após ter introduzido ilegalmente em território nacional, uma carga de produtos agrotóxicos, em desacordo com as exigências legais e regulamentares.

Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, uma equipe de policiais rodoviários federais abordou o veículo Volvo, placas BTF-7801, atrelado ao semirreboque Randon, placas HRS-8002, cujo condutor era o denunciado ODAIR SANCHES, no interior do qual foi encontrada uma grande quantidade de produtos agrotóxicos provenientes do Paraguai e desacompanhados de qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação.

Adenúncia foi recebida em 06/09/2018 (ID 18408769 - Pág. 101/102).

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa preliminar (ID 18408769 - Pág. 143/146).

Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas a testemunha arrolada e interrogado o acusado, as partes apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pelo artigo 15 da Lei n. 7.802/89, a consideração da grande quantidade de agrotóxicos na fase 1 da dosimetria e a agravante de promessa paga de recompensa.

A defesa, por sua vez, requereu a rejeição da denúncia e a restituição do veículo ao acusado considerando o resultado da perícia.

É o relatório. SENTENCIA-SE.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados no art. 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal.

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Por sua vez, o art. 15 da Lei n. 7.802/89 dispõe:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

A materialidade delitiva e autoria estão demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 18408767 - f. 2-7), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 18408767 - f. 8), Boletim de Ocorrência (ID 18408767 - f. 19-20) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal — Química Forense (ID 18408767 - f. 65-71), bem como outros elementos probatórios colacionados aos autos.

A testemunha ouvida em juízo disse que no dia do fato estava em serviço em Dourados e abordaram o veículo de carga que estava com sacos como se fossem ração para peixe, embaixo da cama e da caixa da cozinha do reboque, sem documentação, que o veículo estava com um forte cheiro de produto químico, que ao indagarem o motorista, esse informou que receberia um valor para o transporte dos fardos e ao observar viram que os sacos pareciam ser de veneno/fertilizante. Ademais, afirmou que desconfiou ser produto ilícito pelo cheiro, quantidade e pela forma que estava condicionado, que tinha material lícito no caminhão e que pelas expressões do condutor ele sabia que estava carregando produtos ilícitos.

O réu falou em audiência que é verdade o fato dele estar carregando produto ilícito, mas que ele não sabia que o produto era agrotóxico. Disse que foi contratado para transportar um complemento de carga e que receberia R\$ 1.000,00 para transportar esse complemento que seria ração para peixe, que recebeu somente as notas da carga, que não recebeu a da ração e não achou estranho por ser pouca carga, que não desconfiou que fosse produto ilícito, que colocou embaixo da cama porque a pessoa que o contratou pediu para não misturar a ração com os outros produtos químicos que estava transportando. Além disso, mencionou que não havia cheiro no veículo, que levaria a carga até Rondonópolis/MT e que o caminhão é dele.

Não prospera a alegação de que desconhecia a natureza ilícita da carga, pois era carregada na cabine do caminhão, e é notório o cheiro exalado pelo material, especialmente se acondicionado em espaço reduzido. Além do mais, as testemunhas confirmaram o forte cheiro que havia no local, afastando qualquer dúvida acerca de sua presença e da ciência do acusado sobre tal circunstância.

Comprovada, portanto, materialidade e autoria, a respeito da qual não há discordância nos autos, inclusive. Resta caracterizada a prática do delito tipificado no art. 15 da Lei 7.802/89.

Passo à dosimetria da pena.

a) Circunstâncias judiciais: a pena base é fixa de acordo com as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Observo que a **culpabilidade** foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-los. O **motivo** do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não influenciou a conduta do agente. Quanto aos **antecedentes**, registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As **consequências** do crime foram normais à espécie.

As circunstâncias do delito devem ser valoradas de forma negativa, considerando a quantidade de produtos importados, e a capacidade de atingir um maior número de pessoas em prejuízo à saúde do indivíduo e equilíbrio do mercado, elevando a pena base em 04 meses.

Nesses termos, fixo a pena-base em **02 anos e 04 meses de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Conforme entendimento jurisprudencial, a agravante da promessa de recompensa é compatível com o delito de contrabando, pois a finalidade financeira não integra o tipo. Segundo entendimento do egrégio STJ, "Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal." (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

A mesma linha de entendimento é seguida pelo Tribunal Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000999-30.2015.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 29/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020 e 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5005184-63.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 13/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020).

Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do CP).

Tratando-se de circunstâncias preponderantes, nos termos do entendimento do STJ (Resp 1.341.370/MT, Terceira Seção, DJe 17.04.2013), *mutatis mutandis*, procedo a compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da promessa de recompensa.

Pena intermediária resta fixada em **02 anos e 04 meses de reclusão**.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Dessa forma, nos art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) prestação de serviços à comunidade: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) prestação pecuniária: obrigação de pagar o equivalente a 02 (dois) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Destinação de bens

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos apreendidos no ID 18408767 - pág. 08 na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam os bens objetos ou instrumentos do crime, pois a perícia realizada não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4.ACR.2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 07.01.2009);”

Quanto a fiança depositada como medida acautelatória pelo condenado (id. 18408767 - pág. 90v), a restituição do valor restante fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento das penas definitivamente impostas, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária impostas em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.”

Quanto a carga de produtos lícitos, foi encaminhada para a transportadora conforme despacho ID 18408767 - Pág. 40.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **ODAIR SANCHES** pela prática do delito tipificado no artigo 15 da Lei 7.802/89, à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão**.

Fixo o regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, conforme fundamentação supra.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

09/09/2020 - Conclusos para julgamento

04/09/2020 - Expedição de termo de audiência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03/09/2020, às 14h00, na sala de videoconferências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, excepcionalmente por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia de Covid-19, sob a presidência do **MM. Juiz Federal Substituto Fábio Fischer**, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram, por meio do *link* de videoconferências, o Procurador da República Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves, o advogado Dr. Júlio Montini Junior, e o réu Odair Sanches. Presentes, também por meio do *link* de videoconferências, as testemunhas de acusação Rodrigo Ferreira Veira e Fernando Garanhani.

Ao réu foi assegurado o direito à entrevista reservada com seu defensor técnico, nos moldes do art. 17, II, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020, bem como o de manter contato com este durante todo o ato, notadamente durante o depoimento da testemunha.

Depoimentos gravados em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º, do CPP, e, nos moldes do art. 9º, II, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020, os participantes apresentaram documento de identidade com foto.

Pelo MPF foi dito: "MM. Juiz, dispense a oitiva da testemunha Fernando Garanhani e nada tenho a requerer na fase do art. 402, do CPP".

Pela DEFESA foi dito: "MM. Juiz, nada a requerer na fase do art. 402, do CPP".

As partes apresentaram alegações finais.

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "1. Junte-se aos autos as mídias contendo o registro desta audiência. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Fernando Garanhani. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Dispensadas as assinaturas no presente termo por se tratar de videoconferência, nos termos do art. 1º, da Portaria n. 49, de 19 de setembro de 2019, deste Juízo, assim como do art. 17, IV, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

01/09/2020 - Audiência INSTRUÇÃO designada para 03/09/2020 14:00 2ª Vara Federal de Dourados.

01/09/2020 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

01/09/2020 - Expedição de outros documentos

Docs. anexos.

04/08/2020 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

19/05/2020 - Decorrido prazo de ODAIR SANCHES em 11/05/2020 23:59:59.

09/05/2020 - Publicado Intimação em 04/05/2020.

04/05/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

01/04/2020 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição

01/04/2020 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

30/03/2020 - Juntada de Petição de Manifestação

30/03/2020 - Expedição de Outros documentos.

30/03/2020 - Expedição de Outros documentos.

30/03/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

27/03/2020 - Profêrido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Considerando que a defesa nada manifestou em relação ao despacho ID 24506924, dou prosseguimento ao feito. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo para o dia **03 de setembro de 2020, às 14h**, audiência para oitiva das as testemunhas de acusação **FERNANDO GARANHANI** e **RODRIGO FERREIRA VIEIRA**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, e **interrogado o réu**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas para o ato. Depreque-se a intimação do acusado.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

8. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

1. **OFÍCIO** ao **Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS**. Finalidade: Notificação/intimação das testemunhas **FERNANDO GARANHANI**, matrícula 2151354, e **RODRIGO FERREIRA VIEIRA**, matrícula 1480890, ambos policiais rodoviários federais lotados na Delegacia de PRF em Dourados/MS

2. CARTA PRECATÓRIA

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/MS

Partes: MPF X ODAIR SANCHES

Autos 0002718-88.2017.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: ODAIR SANCHES, brasileiro, nascido em 20.1.1966, natural de São Paulo/SP, filho de Maria José Manchini Sanches e Antônio Sanches, RG n. 398020 SESP/MS, CPF n. 436.432.641-00, residente na **Rua José Duarte Lopes, 2196, Umuarama/PR, (44) 99837-8513 e (66) 99635-4362**.

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**.

08/01/2020 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS em 07/01/2020 23:59:59.

18/12/2019 - Conclusos para despacho

17/12/2019 - Decorrido prazo de ODAIR SANCHES em 16/12/2019 23:59:59.

09/12/2019 - Publicado Intimação em 09/12/2019.

07/12/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

04/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

04/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

04/12/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

11/11/2019 - Determinada Requisição de Informações



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ODAIR SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que a resposta à acusação id 18408769 – p. 67/70 nada manifestou acerca da cota ministerial id 18408769 – p. 43, isto é, a respeito da retificação da imputação ao acusado do crime do art. 56, “caput”, da Lei n. 9.605/1998, cuja pena privativa de liberdade é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, para o crime previsto pelo art. 15, da Lei n. 7.802/1.989, no qual a pena privativa de liberdade é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, e, por essa razão, não é passível de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Em decorrência, informou que o denunciado poderá, a qualquer tempo, procurar o MPF caso tenha interesse na celebração de acordo de não persecução penal que, caso seja celebrado, suspenderia o presente processo.

Assim, intime-se novamente a defesa de ODAIR SANCHES para se manifestar a respeito da cota ministerial id 18408769 – p. 43, reiterada cf. id 18408769 – p. 71.

Juntada manifestação pela defesa, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

16/07/2019 - Conclusos para despacho

09/07/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO REMETIDO PARA PROCESSAMENTO

09/07/2019 - JUNTADA DE CERTIDÃO EM PROCESSO DIGITALIZADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODAIR SANCHES

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, conferi os dados da autuação, retificando o necessário. Certifico ainda que conferi os documentos digitalizados, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem apontados.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

13/06/2019 - Juntada de Petição de outros documentos

Segue, abaixo, cópia integral dos autos para tramitação por meio eletrônico.

Requer o arquivamento do processo físico.

Pede seja apreciada a última manifestação do MPF feita na ação penal

11/06/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO

10/06/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO MANIFESTACAO

04/06/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

04/06/2019 - ATO ORDINATORIO

31/05/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO DO RÉU - DEFESA PRELIMINAR
Complemento Livre: PROT. 201960020005389

31/05/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Complemento Livre: PROT.
201960020005036

29/05/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

24/05/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

20/05/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

20/05/2019 - ATO ORDINATORIO

20/05/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

20/05/2019 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre: JF DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR - PROT. 201960020004711

20/05/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

20/05/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Complemento Livre: PROT.
201960020004058

20/05/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA Complemento Livre: INFO.PROCESSUAL - PROT. 201960020003697

16/05/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

10/05/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

07/05/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

25/04/2019 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

25/04/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: Substabeleimento Outorgado: Julio Montini Junior Complemento Livre:

24/04/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

22/04/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO MANIFESTACAO

16/04/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

16/04/2019 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

16/04/2019 - RECEBIMENTO

15/04/2019 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

12/04/2019 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SUDIS) MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO

11/04/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA Complemento Livre: TERMO DE REMESSA DE BEM AO DEPÓSITO E CADASTRO NO SNBA

10/04/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: OF 230/2019-SC02 Complemento Livre: DPF - CORREIO ELETRÔNICO

10/04/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Loal de Cumprimento: JF UMUARAMA/PR Complemento Livre: ODAIR SANCHES

10/04/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

10/04/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

18/03/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

08/03/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Complemento Livre: PROT 201960020002155

28/02/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

25/02/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO MANIFESTACAO

18/02/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

18/02/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: OFÍCIO 0004/2019 - IPL 0245/2017-4 DPF/DRS/MS Complemento Livre: PROT.201960020000378

31/10/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

31/10/2018 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DENÚNCIA Complemento Livre: PROT. 201860020011387

31/10/2018 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Enerramento do 1 volume e abertura do 2 volume. Complemento Livre:

06/09/2018 - RECEBIMENTO Complemento Livre: Destino: do MPF

30/07/2018 - REMESSA EXTERNA Complemento Livre: onf. Guia n.95/2018 (2a. Vara) RESOLUCAO CJF 63/09 Destino: MPF

03/07/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

03/07/2018 - ATO ORDINATORIO

03/07/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

03/07/2018 - ATO ORDINATORIO

03/07/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ARQUIVAMENTO PROVISORIO DE COMUNICADO DE PRISAO EM FLAGRANTE EM SECRETARIA

23/01/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

23/01/2018 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

23/01/2018 - RECEBIMENTO

19/01/2018 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

12/01/2018 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SUDIS) MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO

13/12/2017 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OF 4458/2017-DPF ENCAM. BEM APREENDIDO Complemento Livre: PROT 201760020016534

04/12/2017 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: TRASLADO DE CÓPIAS

24/10/2017 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OF 517/2017 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Complemento Livre: GUIA DE DEPÓSITO - PROT 201760020014093

23/10/2017 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA Complemento Livre: TERMO DE COMPROMISSO E FIANÇA

23/10/2017 - JUNTADO(A) ALVARA DE SOLTURA CUMPRIDO Nome do Beneficiário: ODAIR SANCHES Complemento Livre: ASC 040/2017-SC02

05/09/2017 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

28/08/2017 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

28/08/2017 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

18/08/2017 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO TERMO DE COMPROMISSO Complemento Livre:

18/08/2017 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA DE SOLTURA Nome do Beneficiário: ODAIR SANCHES Complemento Livre: N. 40/2017

18/08/2017 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

18/08/2017 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇA Complemento Livre:

18/08/2017 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

18/08/2017 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **MARIANA SABINO DORETO – RF 7394, Supervisor**, digitei e conferei. E eu, **MARIANA SABINO DORETO – RF 7394, Supervisor**, conferei e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaoiteiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **D3F891046FCF29AA1C5120D80118ADA079B2FAC6**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sexta-feira, 16 de dezembro de 2022, às 14h56min.

Mato Grosso do Sul, 16 de dezembro de 2022, às 14h56min.
Justiça Federal da 3ª Região - 2ª Vara Federal de Dourados
Rua Ponta Porã, 1875 - DOURADOS/MS